

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos e itens correlatos, bem como de equipamentos de proteção individual – EPIs, destinados à manutenção e ampliação da iluminação pública do Município de Canarana/BA

O município de Canarana-BA, por meio do (a) Pregoeiro (a), vem, em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, apresentadas pelas empresas **VETOR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA** apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

As empresas **VETOR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.** protocolaram, por meio do sistema eletrônico, **Impugnações ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2026.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que as impugnações recebidas foram revestidas pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade,

decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **VETOR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.** em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 023/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, itens correlatos e equipamentos de proteção individual destinados à manutenção e ampliação da iluminação pública do Município de Canarana/BA.

As impugnantes questionam a composição do **Lote 01 – Iluminação**, sustentando que o agrupamento reúne produtos com características técnicas, processos de fabricação e mercados fornecedores distintos, como lâmpadas, mangueiras LED, braços galvanizados, luminárias públicas, reatores e refletores. Alegam que a obrigação de fornecer integralmente o lote restringiria a participação de empresas especializadas, aumentaria a complexidade logística e prejudicaria a obtenção de propostas mais vantajosas.

A empresa **VETOR** requer o parcelamento do lote em grupos tecnicamente homogêneos, com a separação dos braços para iluminação pública, das luminárias públicas LED, dos refletores e dos demais materiais. Quanto às luminárias de **60 W, 100 W, 150 W e 200 W**, solicita também a avaliação de sua subdivisão por potência ou por faixas tecnicamente semelhantes, em razão das diferenças de dimensionamento, componentes, aplicação e custos de fabricação.

A empresa **PROSPER**, por sua vez, solicita a adoção do julgamento por item ou, alternativamente, a reorganização dos produtos em lotes de natureza e segmento de fornecimento semelhantes. Especificamente quanto aos **itens 14 a 17**, requer a formação de lote exclusivo para as luminárias públicas LED ou, subsidiariamente, sua disputa individual. Sustenta que essa separação estaria alinhada aos critérios de afinidade e natureza dos produtos utilizados no item 4.7 do Termo de Referência para justificar o parcelamento.

Ambas requerem, caso seja mantida a composição atual do Lote 01, a apresentação de **justificativa técnica e econômica específica** que demonstre a vantajosidade do agrupamento e a preservação da competitividade.

Adicionalmente, a **PROSPER** impugna o prazo de entrega das luminárias LED, de **10 dias úteis**, alegando que seria insuficiente para aquisição de componentes, fabricação e transporte dos produtos. Por essa razão, requer sua ampliação para **30 dias úteis**, contados do recebimento da solicitação de fornecimento.

Ao final, as empresas requerem o acolhimento das impugnações e a retificação das disposições questionadas, com a reabertura dos prazos.

É o relatório.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

As impugnações apresentadas pelas empresas **VETOR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.** questionam a composição do **Lote 01 – Iluminação**, sendo que a segunda empresa também requer a ampliação do prazo de entrega das luminárias LED de **10 para 30 dias úteis**.

Quanto ao agrupamento, a análise deve considerar a natureza da contratação e a relação entre os produtos no mercado de fornecimento, além das diferenças entre seus processos industriais. O fato de determinados itens serem fabricados com matérias-primas ou tecnologias distintas não significa, por si só, que pertençam a segmentos comerciais incompatíveis ou que devam necessariamente ser adjudicados separadamente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no **art. 40, inciso V, alínea “b”**, a observância do princípio **“do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”**. **O mesmo artigo determina, em seu § 2º, inciso I, que seja considerada “a viabilidade da divisão do objeto em lotes”**.

Portanto, a aplicação do parcelamento compreende a possibilidade de organização da aquisição em lotes, mediante avaliação das afinidades entre os produtos, da estrutura de fornecimento e das vantagens operacionais e econômicas pretendidas.

No presente caso, o **Lote 01 reúne materiais e equipamentos de iluminação**, compreendendo rabicho e mangueira LED, lâmpadas com base E27, braços galvanizados, luminária pública aberta, luminárias públicas LED, reator e refletores. A relação entre esses produtos decorre de sua utilização nas atividades de manutenção, reposição e ampliação dos pontos de iluminação, abrangendo fontes luminosas, equipamentos de acionamento, estruturas de sustentação e acessórios de conexão.

Essa correlação apresenta aplicações concretas: o rabicho constitui acessório da mangueira LED; a luminária aberta com soquete E27 recebe lâmpadas compatíveis com esse padrão; os braços galvanizados constituem estruturas de sustentação de luminárias; e as luminárias LED e os refletores oferecem soluções de iluminação adequadas a diferentes locais e necessidades. Embora nem todos os itens sejam utilizados conjuntamente em cada intervenção, integram o conjunto de materiais empregado nas atividades de iluminação atendidas pela contratação.

A circunstância de os braços serem produtos predominantemente metalúrgicos e as luminárias envolverem componentes eletrônicos não afasta sua afinidade no fornecimento. A contratação tem por objeto a aquisição de bens, e não sua fabricação, de modo que a capacidade de atendimento deve ser examinada em relação ao fornecimento do conjunto, sem presumir que o licitante tenha de produzir pessoalmente todos os itens. A atuação de fabricantes especializados é relevante, mas não esgota o mercado de distribuidores e comerciantes de materiais de iluminação.

A organização do lote também permite concentrar as solicitações de materiais relacionados em um mesmo fornecedor, favorecendo a coordenação das entregas, o acompanhamento das ordens de fornecimento, a conferência dos produtos e o encaminhamento de substituições. Para uma aquisição parcelada, essas atividades se repetem durante a vigência da ata, tornando pertinente considerar os efeitos administrativos e logísticos de sua fragmentação.

Essa é a finalidade expressa no item 4.7 do Termo de Referência, que fundamenta a divisão por lotes na afinidade e na natureza dos produtos, na racionalização do fornecimento, do recebimento e da fiscalização, bem como na obtenção de condições comerciais compatíveis com os quantitativos agrupados. Assim, a composição do Lote 01 deve ser compreendida dentro da estrutura de parcelamento adotada para a contratação, que distingue os grupos de materiais segundo suas características de fornecimento.

Quanto à proposta da VETOR de subdividir também as luminárias por potência, os itens de 60 W, 100 W, 150 W e 200 W pertencem à mesma categoria de equipamento e apresentam características comuns: temperatura de cor de 5.000 K, dimerização, base de sete pinos, alimentação de 100 a 277 V, proteção IP67, proteção contra surtos, vida útil mínima de 107.000 horas, certificação Inmetro, Selo Procel e garantia mínima de cinco anos. As diferenças de potência e fluxo luminoso atendem a necessidades distintas de dimensionamento da iluminação, sem descaracterizar a natureza comum dos produtos.

As variações de módulos LED, controladores e dimensões físicas são consequências desse dimensionamento. Não constituem, por si, demonstração de que cada potência pertença a um mercado fornecedor autônomo ou de que sua separação seja economicamente mais vantajosa. A própria PROSPER, ao solicitar um lote exclusivo para os itens 14 a 17, reconhece sua afinidade técnica e funcional.

Dessa forma, as diferenças apontadas pelas empresas não bastam para demonstrar a inadequação do agrupamento. A análise deve ponderar a possibilidade de participação de fornecedores especializados com a afinidade comercial dos materiais e as vantagens de coordenação do fornecimento. Pelas características do objeto e pela justificativa de parcelamento estabelecida no Termo de Referência, mantém-se a composição do Lote 01.

No que se refere ao prazo de entrega, o item 7.1.3 do Termo de Referência estabelece:

“Cada fornecimento solicitado deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho ou instrumento equivalente pela Contratada.”

A disposição deve ser interpretada conjuntamente com o item 7.1.2, que prevê **fornecimento parcelado e sob demanda**, durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Portanto, o edital não determina a entrega integral dos quantitativos estimados em uma única remessa; o prazo incide sobre cada solicitação emitida pela Administração.

A fixação de 10 dias úteis está relacionada à finalidade de manutenção e reposição da iluminação pública. A falta de uma luminária, de uma fonte luminosa ou de seus componentes pode prolongar a indisponibilidade de um ponto de iluminação, comprometendo a visibilidade e a utilização dos espaços públicos. O prazo de fornecimento deve, assim, permitir resposta

compatível com essas necessidades operacionais, considerado que o município não dispõe de espaço físico para estocagem de produtos em grandes quantidades.

As alegações da PROSPER sobre importação de componentes, fabricação e transporte descrevem etapas de sua cadeia de abastecimento, mas não demonstram que todo fornecimento de luminárias dependa de iniciar esses procedimentos somente após o recebimento da ordem. A contratação de produtos especificados por características objetivas permite ao fornecedor organizar sua aquisição, disponibilidade e logística de atendimento, consideradas as obrigações previamente conhecidas no edital.

Do mesmo modo, a distância entre a sede do fornecedor e o Município exige planejamento do transporte, mas não comprova, isoladamente, a impossibilidade de entrega em 10 dias úteis. As condições de execução são conhecidas antes da apresentação das propostas, cabendo aos interessados avaliar sua capacidade de atendimento e os custos logísticos correspondentes.

A ampliação indistinta para 30 dias úteis triplicaria o prazo de resposta às solicitações, prolongando a espera por materiais destinados à recomposição dos pontos de iluminação. O edital não pode ser moldado para atender interesses específicos de licitantes, mas deve refletir as necessidades da Administração e as peculiaridades do objeto contratual. É dever do gestor público zelar pela contratação mais vantajosa, preservando o interesse público, o qual deve sempre prevalecer sobre eventuais interesses particulares.

Diante dessas considerações, mantêm-se a composição do Lote 01 – Iluminação e o prazo máximo de entrega de 10 dias úteis, nos termos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 e em seu Termo de Referência.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas pelas empresas **VETOR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.**, por atenderem aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Mantém-se a composição do Lote 01 – Iluminação, consideradas a afinidade funcional e comercial dos produtos e a coordenação do fornecimento parcelado, do recebimento e da fiscalização. Mantém-se, igualmente, o prazo máximo de entrega de 10 dias úteis, compatível

com as necessidades de manutenção e reposição da iluminação pública, não tendo sido demonstrada a inviabilidade de seu cumprimento.

Dessa forma, ficam mantidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 e de seus anexos, sem necessidade de republicação ou reabertura dos prazos.

É como decido.

Canarana / BA, 30 de setembro de 2026



Leonardo Brotas Costa
Pregoeiro